ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.002260/2009-40
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10865.002260/2009-40
Recurso nº	01 Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de fevereiro de 2013
Matéria	IPI
Recorrente	COPERSUCAR- COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2006

CRÉDITO PRESUMIDO, RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS MEDIANTE CREDITO PRESUMIDO DE IPI BENEFÍCIO CENTRALIZADO E EXPORTADO POR COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, correspondente ao ressarcimento das contribuições PIS e Cofins sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, possui natureza e regulação específica (art. 150, § 6º CF), podendo alcançar apenas a pessoa jurídica produtora exportadora, não podendo usufruir do correspondente benefício a cooperativa que apenas revende a produção, ainda que agindo em nome da empresa produtora exportadora que é sua cooperada.

Recurso Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da TERCEIRA **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro relator Antônio Lisboa Cardoso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Medrado Darzé. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15.791 e pela PGFN a procuradora Indiara Arruda de Almeida Serra.

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Andrea Medrado Darzé Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso em face de decisão da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03/16, cientificado à contribuinte em 07/07/2006 (fl. 04), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados– IPI, sintetizado na ementa a seguir transcrito:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/03/2005 a 31/07/2006
>
> IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.
>
> O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.
>
> DECADÊNCIA. IPI.
>
> A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 17/19, o estabelecimento filial da Copersucar incorreu em duas infrações:

Item I: Falta de lançamento de imposto nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial: a discussão judicial instaurada pela lide constante dos autos do processo judicial n°2003.61.00.007758-8 restou desfavorável ao sujeito passivo, assim, a fiscalização procedeu à tributação pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre as operações de venda do açúcar, mesmo em relação a indústrias alimentícias, nos períodos de competência de 31/0 8/2004 e 15/09/2004;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Item II: Utilização indevida de créditos presumidos do IPI para a compensação de débitos. Tais créditos foram recebidos em transferência do estabelecimento matriz, o qual não te ria direito à apuração de crédito presumido.

De acordo com a decisão recorrida a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda (Copersucar), apurou, de forma centralizada, o crédito presumido do IPI de suas cooperadas, transferindo o referido crédito de seu estabelecimento matriz para sua filial (CNPJ nº 61.149.589/0133-29) para a compensação de débitos do IPI, tendo feito utilização indevida de crédito presumido de IPI, ensejando o lançamento do imposto, tendo em vista que o mesmo se destina unicamente ao produtor exportador que atenda aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de1996.

Tais créditos foram recebidos em transferência do estabelecimento matriz, o qual não teria direito à apuração de crédito presumi do. Assim , após a glosa efetuada pela fiscalização, resultaram, nos períodos de 01/01/2000 a 31/05/2001, saldos devedores do IPI que não foram declarados, nem recolhidos.

Ressaltando ainda que a glosa se deveu também pelo fato dos créditos terem sido apurados de forma concentrada no estabelecimento matriz que recebeu os créditos, nos termos da Nota Técnica Cosit nº 234/2003, de interesse da Copersucar, a qual figuraria como responsável pelo recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins, conforme art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e como substituta tributária do IPI, em relação às operações dos seus cooperados, com base na então vigente Instrução Normativa SRF nº 64, de 13de agosto de 1997, e, no caso "*os créditos do IPI pertencem ao substituído; os débitos, ao substituto"*.

Cientificada em 01/11/2011 (AR – fl. 289) a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 318 e seguintes, em 01/12/2011, aduzindo, em síntese, preliminar de decadência, tendo em vista que a decisão recorrida não levou em consideração o fato de que o auto de infração é decorrente da declaração de compensação de crédito presumido de IPI com o próprio IPI devido, e sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário, há que se considerar extinto o crédito tributário referente ao período de apuração de 31/08/2004 a 15/09/2004, tendo em vista que foi cientificada do Auto de Infração em 23/09/2009 (fl. 04).

Argui preliminar de nulidade afirmando que a decisão recorrida, acolheu a argumentação de que a cooperada tem direito ao crédito presumido de IPI, por ser um estabelecimento produtor/exportador "*que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo*", afirmando que houve agravamento da exigência fiscal.

Em relação ao mérito afirma que, na condição de uma das filiais operadoras da Cooperativa – Matriz (CNPJ 61.149.589/0001-89), utilizou-se de créditos presumidos de IPI, calculados e transferidos por aquela Matriz para a filial, ora Recorrente, creditando-se no seu Livro de Registro de Apuração do IPI, pelos créditos transferidos correspondentes ao períodos exigidos, por meio de Notas Fiscais de Transferência, utilizando-os para compensação com débitos do mesmo IPI.

Aduz ainda que as vendas efetuadas são dos cooperados, visto que, no sistema cooperativo de vendas em comum, quem vende ou exporta é o próprio produtor cooperado, sendo a cooperativa mera mandatária legal em todos os atos comerciais relativos aos produtos que exporta, pois, embora não fabrique os produtos exportados, pode realiar todos os cálculos do incentivo em discussão, possuindo todos os dados necessários, visto que também é responsável na condição de substituo tributário do IPI devido pelas cooperadas, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 06/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

termos do art. 35, da Lei nº 4.502/64, com as modificações introduzidas pelo art. 31, da Lei nº 9.430/96.

Sustenta por fim, quanto è elaboração do DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) a Nota Cosit nº 234/2003, por não acolher a tese de que as vendas em comum devam ser rateadas, acabou propondo solução inexeqüível no âmbito do sistema cooperativo, sendo que, entretanto, por conta dos itens 19.2 e 21.3, só se poderia concluir que a SRFB teria admitido a transferência de crédito presumido entre estabelecimentos de pessoas jurídicas distintas, assim reconhecendo as peculiaridades do sistema cooperativo, o que se confirmaria no regime previsto na IN 635/06 para o recolhimento do PIS e da COFINS.

Conforme consta da decisão recorrida, com o advento da Lei nº 11.941/2009, em 23/02/2010 a contribuinte, ora Recorrente, desistiu da impugnação constante do presente processo, fls. 208 e 209, para possibilitar a inclusão no parcelamento criado pela referida norma, consoante o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009. Veio novamente a contribuinte , em 01/03/2010, peticionar à RFB no sentido de que a desistência da impugnação fosse parcial, e não total como inicialmente mencionado(fls.236/237).

Às fls. 341/342, a contribuinte apresenta petição requerendo que seja dado cumprimento integral à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0007627-77.2011.403.6102, na qual obteve liminar para que seja dado prosseguimento ao presente processo, julgando a impugnação apresentada e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão recorrida considerou que o valor do débito, para inclusão no parcelamento de que trata a Lei n° 11.941/09, se refere aos fatos geradores discriminados no item I do auto de infração: "Falta de lançamento de imposto nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial".

Desta forma, restou no presente processo o exame do item II, "*Utilização indevida de créditos presumidos do IPI para a compensação de débitos*", relativo ao período de apuração de março de 2005 a julho de 2006, alegado na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A decisão recorrida considerou não decaído o crédito tributário relativo aos períodos de apuração compreendidos no lançamento, por entender que no caso não houve pagamento, sendo paliçada a regra estabelecida no art. 173, do Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, não há como ser reconhecida a decadência, porque nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ao ser pronunciada a decadência ou a prescrição,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ocorre a extinção do processo com julgamento de mérito e, para que pudesse ser aplicado o prazo previsto nos artigos 150, § 4º ou o art. 173, do CTN, dependeria da convicção do colegiado em reconhecer que as compensações promovidas pela Recorrente equivaleram a pagamentos, o que na verdade dependerá do julgamento do próprio mérito do recurso, o que inviabiliza o julgamento da preliminar já que se confunde com o próprio julgamento do mérito do processo.

CÓPIA

É importante ressaltar que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em havendo pagamento, a contagem dos prazos de decadência e prescrição deve ser feita de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, e, não havendo pagamento antecipado deve ser contado de acordo com o art. 173, do CTN, conforme decidiu a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidando o entendimento, pelo qual os referidos prazos são contados do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do prazo estabelecido pelo art. 173, do CTN, durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação.

As decisões do colendo STJ, proferidas de acordo com os recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), devem ser reproduzidos nos julgamentos deste CARF, por força do art. 62-A do RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 22/12/2010).

Conforme relatado, o presente auto de infração é decorrente da glosa da compensação de valores originários de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, apurado pelo estabelecimento matriz da COPERSUCAR e transferido por meio de notas fiscais de transferência para o estabelecimento filial, ora Recorrente, os qual foram utilizada para a quitação do IPI dos períodos discutidos no presente processo.

Segundo o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão recorrida, os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, que são de fato as empresas produtoras exportadoras.

Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, vez que, o reconhecimento pela decisão recorrida no sentido de ser a cooperada produtora e exportadora, com direito à fruição do crédito presumido de IPI, apenas reflete o entendimento do julgador *a quo* quanto ao real beneficiário do incentivo, não caracterizando qualquer agravamento da exigência.

A decisão recorrida está baseado no fato da Nota Cosit n° 234, de 01 de agosto de 2003, que deu nova interpretação do tema, vedando-se à cooperativa centralizadora de vendas a apuração, escrituração e utilização do crédito presumido de IPI, cujos trechos de maior relevância para o assunto são a seguir transcritos:

> "21.Por tudo o que foi exposto, conclui-se:
>
> 21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> 21.2. O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação especifica;
>
> 21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas especificas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que di2a respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;
>
> 21.4. **Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados**;
>
> 21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias."

Entretanto, a mencionada nota técnica, nesse ponto, está em desacordo com a legislação do IPI, sobretudo porque quanto à apuração do IPI centralizado no estabelecimento matriz, está em conformidade com o art. 15, II, da Lei nº 9.779, de 1999, determinando que a apuração do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, seja centralizados "*pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica*", podendo ainda ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o próprio IPI, *in verbis*:

> Art.15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:
>
> I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;
>
> **II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a** Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;
>
> [...]

Assim sendo, o fato da Recorrente ter centralizado a apuração do crédito presumido centralizado em seu estabelecimento matriz, não é motivo de impedimento para a fruição do benefício, pelo contrário, está de acordo com a legislação que rege o crédito presumido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da mesma forma dispõe a Lei nº 9.363, de 1996, constando que o crédito presumido do IPI pode ser centralizado pelo estabelecimento matriz e transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o próprio IPI:

> Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.
>
> § 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 2°. **No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz**.
>
> § 3º. **O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados**, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. (grifado).

Pelos mesmos motivos acima expostos, também considero não haver nenhum óbice para que o estabelecimento filial possa utilizar o crédito presumido para a compensação de débitos do mesmo IPI.

O principal ponto do processo se refere ao crédito presumido ter sido apurado e requerido pela Cooperativa, enquanto o Fisco entende que o benefício fiscal somente poderia ser utilizado e requerido pelo produtor exportador.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a política nacional de cooperativismo, e, através de seu art. 79, define o que seja atos cooperativos, os quais não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**.
>
> Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características
>
> [...]
>
> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**. (grifado)

Conquanto o produtor-exportador seja cada um dos produtores rurais, pessoas físicas associados à cooperativa, todo o processo de industrialização e exportação é feito através da pessoa jurídica, que age por conta e ordem dos cooperados, por interesse deles, isto é, os atos da cooperativa devem ser considerados como sendo praticados pelos seus associados, é o que depreende-se do art. 83, da citada lei:

> Art. 83. **A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedad**e, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo. (grifado).

Conforme bem esclareceu a Recorrente, no sistema cooperativo de vendas em comum, quem vende ou exporta é o próprio produtor cooperado. A cooperativa é mera intermediária, mandatária legal, logo o benefício fiscal concedido se destina ao produtor-exportador, não sendo apropriado pela cooperativa, não havendo que se falar em apropriação pela cooperativa do resultado obtido com a exportação, que será revertido aos produtores rurais, na proporção de suas participações na sociedade empresarial.

Para fins de definição do ato cooperado, especialmente no que se refere à entrega da produção pelo cooperado à cooperativa, nos termos dos arts. 79 e 83 da, da Lei nº 5.764, de 1971, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) que o assunto depende do exame dos fatos, isto é, depende da forma em que o negócio ocorre entre a cooperativa e cooperado (daí porque não poder ser objeto de recurso extraordinário), in verbis:

> COMERCIAL. COOPERATIVA. ENTREGA DA PRODUÇÃO PELO COOPERADO A COOPERATIVA. NEGÓCIO QUE O ACÓRDÃO LOCAL, ANTE O EXAME DOS FATOS, ESPECIALMENTE A EXECUÇÃO DADA PELAS PARTES, DEFINIU COMO CONTRATO ESPECIFICO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA (ARTS. 79 E 83 DA LEI N. 5.764, DE 16.11.71), E NÃO COMO CONTRATO DE DEPOSITO IRREGULAR (ART. 1.280 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DAS SUMULAS 279 E 454.
>
> (RE 92902, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 07/10/1980, DJ 24-10-1980 PP-08610 EMENT VOL-01189-03 PP-00727 RTJ VOL-00095-03 PP-01380).

No mesmo sentido, entendendo que a exportação através da cooperativa, como mandatária dos cooperados, ser questão de fato que deve ser apreciado pelo julgador, in verbis:

> PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EXPORTAÇÃO POR COOPERATIVA, QUE TERIA FUNCIONADO COMO MANDATARIA DOS COOPERADOS. QUESTÃO DE FATO PARA CUJO REEXAME NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> (RE 76026, Relator(a): Min. LEITAO DE ABREU, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/1975, DJ 02-06-1975 PP-*****)

O aresto acima transcrito contempla através do voto condutor do acórdão, o seguinte trecho da v. sentença prolatada pelo colendo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (no Agravo de Instrumento nº 55.880), que naquele caso, a Cooperativa funcionou como mandatária no exercício das funções para as quais fora criada:

> "É de se ponderar ainda que a Cooperativa Central de Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo não adquire o produto de seus cooperados. Funciona ela como mandatária No exercício das funções para as quais fora criada, podendo-se mesmo dizer que atua como autêntica "*manus longa*" dos cooperados."

Este entendimento ainda prevalece na Suprema Corte, conforme depreende-se da ementa do acórdão recentemente publicado, in verbis:

> EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ISS sobre atos cooperativos impróprios. Reexame de fatos e provas e de contrato social. Impossibilidade. Súmulas nºs 279, 280 e 454 desta Corte. 1. O Tribunal local, com base nos elementos probatórios do autos e na legislação infraconstitucional (Leis nºs 5.764/71, 5.641/89, 7.640/99, 8.464/02 e 8.725/03), **consignou que a agravada presta serviços aos seus próprios cooperados. Alterar esse entendimento para análise dos argumentos expendidos pelo agravante requereria reexame das leis em comento, do contrato social e dos fatos e das provas que permeiam a lide**, fato vedado nesta instância recursal. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 279, 280 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AI 645954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) (grifado).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento firme no sentido de que o ato cooperado não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda, in verbis:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL.*
>
> *INCIDÊNCIA.*
>
> *1. **O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade.*
>
> *2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Grifado).

(AgRg no REsp 653.489/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).

No caso concreto, entendo que o estão presentes os pressupostos estabelecidos pelos arts. 79 e 83, da Lei nº 5.764/71, que define o ato cooperativo, bem como a forma como ocorreram as relações entre cooperativa e cooperado, pois, de acordo com os arts. 12 e 13 (Capítulo III – Dos Objetivos e Operações), do Estatuto Social da COPERSUCAR (CNPJ nº 61.149.589/0001-89, estabelecimento matriz), aprovado pela AGE de 14/04/1987 (fl. 192/193), consta dentre suas atribuições receber e vender a produção de seus associados, senão vejamos:

"Capítulo III

Dos Objetivos e Operações

[...]

Art. 12. A Cooperativa tem por objetivo prestar serviços a seus associados: receber, financiar e vender a produção de cana de açúcar, de álcool e de mel de seus associados.

[...]

Art. 13. A cooperativa, no cumprimento de seus objetivos sociais, venderá a produção de cana de açúcar, de álcool e de mel, de seus associados, de forma a conciliar os interesses dos produtores e consumidores.

A AGE de 26/01/1999, deu a seguinte redação ao art. 15, do Estatuto Social da Cooperativa:

Art. 15. No curso da safra, o associado terá direito a adiantamento em valor igual aos financiamentos obtidos pela Cooperativa de qualquer estabelecimento de crédito, com garantia do produto que lhe foi entregue para venda, e proporcional à entrega.

Parágrafo 1º: À proporção que forem sendo vendidos os produtos entregues para venda em comum, a Cooperativa rateará aos associados, as margens líquidas que forem resultando, respeitados os valores dos ágios e deságios por qualidade, que houverem sido fixados pelo Conselho de Administração.

Assim sendo, uma análise mais criteriosa dos fatos leva à conclusão de que os atos praticados pela Cooperativa com seus associados obedeceram aos comandos dos artigos 79 e 83, da Lei Geral das Cooperativas, permitindo concluir que não se não houve ato mercantil entre Cooperativa e seus associados.

Por último, conforme demonstrado, o fato do crédito presumido ter sido apurado e requerido pela Cooperativa, e não diretamente pelo produtor exportador, não deve impedir a fruição do benefício, salvo se tivessem sido constatados outros motivos impeditivos, o que no caso não restou comprovado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Medrado Darzé, Redatora

Peço vênia para divergir do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, especialmente pelo fato do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, ter sido apurado pela cooperativa, no caso a Recorrente, a COPERSUCAR, ainda que tenha sido transferido por meio de notas fiscais de transferência para os estabelecimentos filiais, da ora Recorrente, os qual foram utilizada para a quitação do IPI dos períodos discutidos no presente processo.

De fato, comungo com o entendimento da fiscalização, igualmente com a decisão recorrida, os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, vez que pertencem às empresas produtoras exportadoras e não à cooperativa.

Nesse sentido, quando a Lei nº 9.779/99, determina que o crédito presumido de IPI seja centralizado "pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica" (art. 15, II), necessariamente quer significar mesma empresa, por isso utilizou o termo "estabelecimento", caso contrário autorizaria sua transferência para qualquer outra empresa, contudo manteve a restrição aos estabelecimentos da mesma empresa.

Logo, a autorização acima referida não se estende aos estabelecimentos da Cooperativa, ainda que centralizado no estabelecimento matriz da Coopersucar, constituindo motivo de impeditivo à fruição do benefício, que pertence às empresas produtoras exportadoras, não havendo previsão para sua transferência à terceiros.

Ao contrário da conclusão do i. Relator, a própria Lei nº 9.363, de 1996, somente autoriza a centralização pelo estabelecimento matriz, isto é, da mesma sociedade empresarial, por isso diz "empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador"quando a apuração do crédito poderia ser centralizada pela matriz, e no caso em tela não há qualquer evidência da existência de vínculo empresarial entre as usinas, ao contrário, são empresas produtoras distintas, sem qualquer relação societária.

O fato da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispor que os atos cooperativos não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não autoriza à cooperativa se beneficiar das prerrogativas e benefícios tributários gozados por seus filiados.

Em relação às ações judiciais noticiadas nos autos, não consta nenhuma autorização para a apuração ou aproveitamento dos benefícios fiscais usufruídos por seus cooperados, nem mesmo que a Fazenda Nacional tenha atuado nesses processos, não podendo alcançar os fatos discutidos no presente processo.

Por fim, cumpre registrar que em sendo o crédito presumido constitui um benefício fiscal, expressamente previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, há necessidade do mesmo ser regulado por lei específica, e como visto a Lei nº 9.363/96, dispõe expressamente que o crédito presumido de IPI deve ser apurado e requerido pela própria empresa produtora exportadora

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Andréa Medrado Darzé, Redatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20
14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/12/2013 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assi
nado digitalmente em 09/01/2014 por ANDREA MEDRADO DARZE
Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA